



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002606/2002-50
Recurso nº : 133.423
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : JORGE SCHWEIZER
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.862

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10820.002606/2002-50
Resolução nº : 301-1.862

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS que manteve em parte do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1998, sobre o imóvel rural denominado Fazenda Perobal, com área total de 4.153,6 ha., inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 744740-0, município de Guararapes-SP, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. As áreas de utilização limitada devem, além do ADA, estarem averbadas junto à matrícula do Imóvel, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

IMÓVEIS RURAIS. ÁREA CONTÍNUA.

No caso de imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário (áreas contíguas ou contínuas), será apresentada apenas uma declaração para o somatório das áreas, pois, nestes casos, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um imóvel.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de Primeira Instância em 13/07/2005 interpôs Recurso Voluntário em 12/08/2005 no qual alega que:

- a) as áreas de preservação permanente e de reserva legal não precisam ser previamente reconhecidas por qualquer ato do Poder Público para que se opere a isenção do ITR;
- b) a Instrução Normativa da Receita Federal nº 67/97 condicionou o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada à apresentação do ato declaratório do IBAMA – ADA, e extrapolou os limites da lei criando obrigação tributária nova não prevista no Código Florestal e pela Lei nº 9.393/96;
- c) não há necessidade de averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente, para fins de obtenção do Ato Declaratório

Processo nº : 10820.002606/2002-50
Resolução nº : 301-1.862

Ambiental – ADA, à margem das matrículas dos imóveis no registro imobiliário competente, bem como para efeito de tributação do ITR;

d) a reserva legal independe de averbação no Registro de imóveis uma vez que sua publicidade é conferida pela lei, a averbação somente tem a função de dar conhecimento a eventuais adquirentes de sua existência, localização e a impossibilidade de alteração ou destinação;

Em seu pedido requer em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a decisão singular, com a conseqüente anulação/cancelamento do respectivo Auto de Infração, declarando inexistente o alegado débito apontado.

É o relatório.



Processo nº : 10820.002606/2002-50
Resolução nº : 301-1.862

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR exercício 1998 incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Perobal, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0.744.740-0, com área total de 4.153,60 ha, localizada no Município de Guararapes/SP.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Processo nº : 10820.002606/2002-50
Resolução nº : 301-1.862

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei

Processo nº : 10820.002606/2002-50
Resolução nº : 301-1.862

9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Conforme Ato Declaratório Ambiental – ADA – devidamente protocolizado, temos a seguinte situação do imóvel:

Descrição Áreas (há)	Fazenda Aritana I e II	Fazenda Perobal I e II	Fazenda Curumim	Total
Total do Imóvel (ha)	1.580,20	1.766,6	806,83	4.153,63
Preservação Permanente	21,6	127,00	127,4	276,00
Reserva Legal	808,3	0	206,3	1.014,6

Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada a utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “juris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a

Processo nº : 10820.002606/2002-50
Resolução nº : 301-1.862

alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989*)”

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Aliás, levando a efeito o § 2º acima, a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

No entanto há questão fática que pende de análise para que a questão seja solucionada de forma definitiva.

Os imóveis rurais, apesar de estarem em áreas contínuas, encaminham informações a Secretaria da Receita Federal individualmente, de modo, que a Recorrente afirma que são propriedades distintas, por sua vez, o Fisco, entende que por serem vizinhas e pertencerem ao mesmo proprietário devem possuir registro único e encaminhar formulário único de informações.

A referida divergência sobre a consideração da propriedade como única ou subdividida em propriedades distintas, tem efeito direto sobre o julgamento, pois, temos que grande parte das áreas de reserva legal foram criadas em 2001, em Regime de Condomínio, pois, consta expressamente na certidão de matrícula (ex. Fazenda Perobal II. CRI 3.422 - fls. 137) que e algumas das fazendas não possuem área com vegetação nativa capaz de atender ao disposto no artigo 16 da Lei 4.771/65.

Assim por pressuposto lógico temos que a reserva legal, mesmo que de fato, só passou existir, nestes imóveis, caso sejam considerados individualmente, a partir do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal em Condomínio, no entanto, se a propriedade for considerada como única, a reserva legal de fato sempre existiu.

Por conta disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que sejam trazidos aos autos cópias das Declarações do Imposto Territorial Rural, dos exercícios posteriores, bem como, relatório do sistema de controle de imóveis cadastrados na SRF, indicando se cada fazenda possui número individual de registro (NIRF) junto a SRF, ou, se houve cancelamento de qualquer deles.

Após intimação do contribuinte para, querendo, manifestar-se, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator